



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002731/2001-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria IRRF
Recorrente COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

SÚMULA CARF n° 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SÚMULA CARF n° 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência, excetuado o recolhimento efetuado em 30/04/1990, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para exame dos demais aspectos da compensação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira,

Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

A interessada apresentou em 28/08/2001, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO de créditos, a título de Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido, ILL, sob o código – 0764 (fls. 02/03) correspondentes aos anos de 1990 a 1992. Junta, para corroborar sua solicitação, “PLANILHA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NA LEI – 7713/88-ARTIGO 3º” (fl 04) e cópias das guias de recolhimento do imposto, sob o código 0764 - (DARF de fls. 05/16) correspondentes. No Despacho Decisório proferido em 23/12/2003 (fl.91), pela DRF – NOVA IGUAÇU – Serviço de Orientação e Análise Tributária / SEORT, com base no Parecer nº 881/2003, de fls.88/91, consta (fls. 90/93) que a solicitação foi indeferida por não haver crédito a favor do contribuinte, pois teria caducado o direito de pedir restituição e compensação (CTN, arts. 165, I, e 168, I; AD SRF nº 096, de 1999; IN/SRF nº 201, de 2002, art. 21, § 1º; e MP nº 17, de 2003, art. 17, §§ 6º a 9º).

Cientificada do Despacho Decisório em 12/01/2004, a interessada protocolizou manifestação de inconformidade alegando, segundo síntese veiculada no relatório do Acórdão da DRJ:

DOS FATOS

O servidor, responsável pela análise do pedido de compensação, ignora o direito de ressarcimento dos valores recolhidos, indevidamente, e considerados inconstitucionais pelo STF, acrescenta que tal decisão não pode prosperar, pois, se baseia em interpretação errônea da legislação tributária, (arts. 165 e 168 do CTN);

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Assevera que o instituto da compensação é o meio mais adequado à reparação dos danos advindos pelos recolhimentos indevidos. Acrescenta que o direito à compensação por meio da repetição do indébito a qualquer tempo, e para reforçar o seu ponto de vista, traz à colação Acórdãos do STJ. Assim, afirma que a fluência do prazo decadencial, constante do art. 168, do CTN, somente se verifica após a extinção do crédito tributário (art. 168, I), desta feita, para os tributos sujeitos à homologação é imprescindível que ela seja expressa ou tácita, consoante o art.156, VII-CTN. Findo o prazo estipulado pelo art.150, § 4º do mesmo diploma legal, 5 (cinco) anos, para que promova a homologação, a partir do fato gerador, começará, então, o prazo de cinco anos, art. 168, caput, do CTN. Cita, então, os arts. 150 e 156, ambos do CTN.

Seguindo a mesma linha de entendimento, menciona trecho, acerca do assunto, ao modo de vê-lo, de HELY LOPES MEIRELLES, trazendo, outrossim, Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, mesmo assim do Conselho de Contribuintes;

DO PEDIDO

Finalmente, ante o que foi exposto, requer:

- Seja declarado válido e pertinente o processo de compensação administrativa, protocolizado sob o nº 10735.002732/2001-92;*
- Se reconheça o direito aos créditos, decorrentes do recolhimento excessivo, a título de ILL, no período referente aos dez anos anteriores à interposição do processo administrativo de compensação como requerido na Petição Inicial do Pedido de Compensação;*
- Se declare ilegal o despacho decisório de nº 881/2003, por total desconformidade com os instrumentos legais de regência, anulando-o.*

Por unanimidade de votos, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da interessada, eis que tendo efetuado pagamentos nos anos de 1990 a 1992 (como se demonstra, nos autos, a partir das cópias dos DARF juntados às fls.04/15), e havendo solicitado a respectiva restituição/compensação destes, apenas em 28/08/2001, após, portanto, o decurso do prazo de 5 anos contados do último pagamento (no caso 30/09/1992, **nove anos**, – fls. 11, 14 e 15), decaiu o direito de pedir compensação/restituição (CTN, arts. 168, I, 150, *caput* e § 1º, e 156, I e VII; e Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, I). A seguir, a ementa do julgado em tela:

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear compensação/repetição do indébito de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Intimado em 13/05/2009, o contribuinte interpôs em 26/05/2009 recurso voluntário, em síntese, alegando:

- a) **Tempestividade.** Apresenta o recurso tempestivamente, após ser cientificada em 13 de maio de 2009.
- b) **Preliminar.** Decorreu mais de cinco anos entre a manifestação de inconformidade e o Acórdão, logo houve homologação tácita (Lei nº 9.430, de 1996).
- c) Segundo a jurisprudência do STJ, o art. 4º da Lei nº 118, de 2005, não tem aplicação imediata, tendo reconhecido a inconstitucionalidade da parte final do mesmo. Além disso, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes conta o prazo da data de publicação da Resolução do Senado nº 82, de 1996, não havendo igualmente a decadência.

d) Pede o reconhecimento do direito aos créditos, uma vez anulado o Acórdão atacado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Tempestividade. Intimado em 13/05/2009, o recurso interposto em 26/05/2009 é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Presentes as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar. Ao alegar homologação tácita pelo transcurso de mais de cinco anos entre a manifestação de inconformidade e o Acórdão de primeira instância, a empresa almeja, em última análise, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver amparo normativo para a caracterização da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11). Logo, não prospera a preliminar.

Prazo para a compensação. Pondera a recorrente que o termo inicial do prazo em exame contar-se-ia a partir da publicação da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal. Tal discussão mostra-se superada, pois a jurisprudência atual é firme no sentido de a declaração de inconstitucionalidade, proferida em controle concentrado, ou de a publicação da Resolução do Senado Federal, quando no controle difuso, não influírem na contagem do prazo para repetição ou compensação. O direito subjetivo do sujeito passivo não se origina da decisão do STF, nem da Resolução do Senado, porquanto tais atos não têm caráter constitutivo. A pretensão à repetição do indébito nasce com o pagamento indevido.

A recorrente acrescenta ainda que, até o advento da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do fato gerador. O entendimento em questão corresponde ao enunciado do verbete sumulado nº 91, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

O crédito utilizado pela empresa envolve pagamentos de ILL relativos aos anos-calendário de 1990 a 1992, fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 31/12/1990, 31/12/1991 e 31/12/1992 (DARFs, fls.04/15) e, assim, não estavam atingidos pela prescrição decenal, ao apresentar pedido de compensação em 28/08/2001, os valores pertinentes aos anos-calendário de 1991 e 1992, tão somente.

Dessa maneira, reformando em parte a decisão de piso, cabe dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer que a compensação realizada pelo contribuinte se

deu dentro do prazo legal em relação aos recolhimentos pertinentes aos anos-calendário de 1991 e 1992.

No entanto, a análise da compensação efetuada pela unidade da RFB restringiu-se tão somente ao aspecto preliminar da decadência/prescrição do direito creditório pleiteado. Uma vez superado esse ponto, a homologação da compensação depende da existência e suficiência do crédito utilizado.

É mister, portanto, determinar o retorno dos autos à unidade da RFB que jurisdiciona o sujeito passivo para análise dos demais aspectos da compensação, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário por se reconhecer que o pedido de compensação, excetuado o recolhimento efetuado em 30/04/1990 (DARF de fls. 05), foi efetivado dentro do prazo legal e se determinar o retorno dos autos à unidade da RFB que jurisdiciona o sujeito passivo para exame dos demais aspectos da compensação.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator